



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI Nº 2293 /2024

Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Artigo 1º Fica criado o protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática e eventos provenientes de desastres de ordem climática na Paraíba.

§ 1º Consideram-se eventos extremos para efeito desta Lei, casos de pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana, ou qualquer outra situação extrema que possa afetar o estado de necessidade da população, sujeitando o consumidor a práticas abusivas.

§ 2º O protocolo previsto nesta Lei não se confunde com o ato de decretação de estado de emergência ou calamidade, devendo ser realizada em ato autônomo com os requisitos específicos da presente proposição.

§ 3º A proteção prevista nesta Lei se aplica a quaisquer bens, serviços, materiais, mercadorias, suprimentos, equipamentos, recursos ou outro artigo de comércio ou locação incluindo, alimentos, água, gelo, produtos químicos, derivados de petróleo, material de construção necessários para reforço ou proteção de imóveis, produtos de primeiros socorros, além de outros a serem definidos no ato de decretação de emergência.

Artigo 2º Os efeitos referidos no § 1º do art. 1º se dará através de Decreto do Poder Executivo do Estado para eventos que afetem mais de um Município, ou através de Decreto do Poder Executivo Municipal, para eventos que afetem exclusivamente a área de um Município.

§ 1º É vedada a existência de 2 (dois) decretos concomitantes, prevalecendo o decreto de maior amplitude, ainda que o Estado e os Municípios preferencialmente atuem de maneira cooperada.

§ 2º O Decreto será motivado pelas ocorrências de calamidade e estabelecerá, sob pena de nulidade absoluta, os seguintes requisitos:

I - a identificação do evento extremo que deu ensejo à decretação;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

II - a área de extensão dos efeitos do decreto, se sobre todo Estado ou Município, ou apenas fração destes;

III - os produtos, bens ou serviços a serem objeto de proteção especial, observados os critérios mínimos do § 2º; e

IV - o prazo de duração dos efeitos do decreto, inicialmente não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por novo decreto emitido pelo Poder Executivo, devendo a prorrogação ser motivada.

§ 3º O Decreto será assinado pelo Chefe do Poder Executivo competente, e pelas autoridades máximas do respectivo Órgão de Proteção ao Consumidor - PROCON e pela autoridade máxima da Defesa Civil na área de abrangência.

Artigo 3º Sobrevindo o término dos efeitos do evento extremo antes do prazo previsto no art. 2º, deverá ser providenciada a publicação da revogação do respectivo decreto.

Parágrafo único. A revogação do decreto de declaração de evento extremo para controle de manipulação de preços não impedirá eventual necessidade de permanência dos atos de decretação de estado de calamidade ou emergência

Artigo 4º Esta Lei também se aplica tanto a casos de aluguel ou venda, durante um dos períodos referidos no art. 1º, de forma a impedir a manipulação de preços para a criação de preços abusivos.

§ 1º Caracteriza um preço injusto ou abusivo quando:

I - casos de alteração superior a 20% (vinte por cento) do preço praticado nos últimos 30 (trinta) dias, a menos que o aumento no valor cobrado seja atribuível a custos adicionais incorridos em conexão com a própria catástrofe, ou decorrente de tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais; ou

II - casos de alteração inferiores à do inciso I deste parágrafo, quando representarem uma disparidade substancial entre o preço da aquisição ou aluguel que seja objeto da oferta ou transação no momento e o preço médio pelo qual essa mercadoria ou serviço foi alugado, vendido ou oferecido para aluguel ou venda no curso normal dos negócios durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao estado referido no art. 1º; e

III - O valor cobrado exceder substancialmente o preço médio pelo qual a mesma mercadoria, serviço ou similar era prontamente obtida na área impactada durante os 30 (trinta) dias



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

imediatamente anteriores ao estado referido no art. 1º, a menos que o aumento no valor cobrado seja atribuível a custos adicionais incorridos em conexão com tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais, ou com a própria situação de catástrofe.

§ 2º Um aumento de preço aprovado pelo PROCON do ente competente para a decretação, não será considerado violação desta Lei.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I - as vendas por produtores artesanais da própria região atingida pelo evento extremo, ou produtos oriundos da agricultura familiar, quando para vendas no varejo de tais produtos ao consumidor final dentro da área do estado ou município de emergência declarada; e

II - as organizações religiosas, beneficentes, fraternas, cívicas, educacionais ou sociais.

§ 4º O ônus da prova da regularidade do preço praticado, em caso de questionamento judicial ou administrativo, cabe ao fornecedor ou vendedor.

Artigo 5º Para efeito do § 2º do art. 4º a decisão cabe ao Procon de cada Estado ou Município, de acordo com a área de abrangência do decreto.

Artigo 6º O não cumprimento dos dispositivos constantes nesta Lei, caracterizará ato de improbidade administrativa, a ser apurado por Ação de Improbidade Administrativa, sujeito às penalidades constantes na legislação aplicável.

§ 1º Não havendo servidor designado especificamente para a decisão a ação será proposta contra o superior hierárquico do Procon ou respectivo órgão de proteção ao consumidor da entidade responsável pela publicação do decreto.

§ 2º O juízo de admissibilidade da ação prevista neste artigo deve atestar objetivamente a existência de indícios do dolo, baseando-se em provas, de forma a evitar litigância abusiva.

Artigo 7º Caberá à Procuradoria Geral do Estado a legitimidade de ação para o controle dos efeitos cívicos de violações a presente Lei.

Artigo 8º O Estado dará publicidade e meios de educação para a prevenção e combate à manipulação abusiva de preços.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

João Pessoa, 09 de maio de 2024.



**Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

Na última década, o país atravessou eventos extremos, desde pandemia mundial, como inundações, estiagem extrema e eventos externos, como rompimento de barragens.

Casos desta magnitude estimulam, ou deveriam estimular tão somente a solidariedade e os espírito de união de povos, mas infelizmente, achamos com maior frequência, casos de exploração de preços e a busca incessante por lucros exorbitantes em itens de primeira necessidade, de insana e cruel.

Em períodos de eventos extremos abate-se sobre a localidade afetada uma escassez de produtos e serviços. E, com base neste momento, fornecedores de bens e serviços podem maliciosamente alterar os preços dos produtos já à disposição; ou seja, produtos que não foram sequer afetados em sua aquisição por qualquer efeito do evento extremo.

Os sistemas jurídicos de diversos países, mesmo os mais liberais e mais capitalistas, possuem legislação apropriada para o combate ao price gouging, ou, em português, a manipulação de preços, quando os varejistas e outros aproveitam os picos de demanda cobrando valores exorbitantes por produtos de primeira necessidade. E essa vergonhosa prática não é apenas no Brasil. Trinta e sete estados [americanos], além de países como Porto Rico, possuem estatutos ou regulamentos que definem a manipulação de preços durante um período de desastre ou emergência. Na maioria dos estados, a manipulação de preços é definida como uma violação da Lei de práticas comerciais injustas ou enganosas, que são combatidas com penalidades criminais por violações de preços exorbitantes.

O Código de Defesa do Consumidor possui um dispositivo desde a década de 1990, que tem sido o insuficiente e, até mesmo, inapropriado para o caso. Inapropriado por ver o fenômeno do price gouging de forma incompleta, uma vez que não atinge necessariamente uma relação de consumo, mas, muito mais, uma questão que envolve a sociedade como um todo.

Importante ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 24, inciso V, determina que a competência para legislar sobre consumo é concorrente entre a União e os Estados, o que torna o presente Projeto de Lei totalmente constitucional, sem qualquer vício de iniciativa.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

Diante da importância do mecanismo de controle dos preços tratado na propositura em tela, solicito o apoio dos meus pares para que a presente proposta seja aprovada nesta casa de Lei.

João Pessoa, 09 de maio de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB